

Comparação do modelo do IBS nos Substitutivos da Comissão Mista e PEC 110/19

Melina Rocha

Coordenadora Executiva do Projeto IVA no Séc. XXI

Núcleo de Estudos Fiscais – NEF/FGV

Últimos substitutivos

- **Comissão Mista:** Substitutivo Final apresentado em 12.05.2021 – Relator Deputado Aguinaldo Ribeiro:
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=6335&codcol=2334>
- **PEC 110/19:** Substitutivo (Complemento de Voto) apresentado pelo Relator Senador Roberto Rocha em 16.03.2022:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9090455&ts=1654087982620&disposition=inline>

Impostos Substituídos

Substitutivo Comissão Mista

- **IBS ÚNICO**
- Substituição do ICMS, ISS, IPI, PIS/COFINS
- Imposto Seletivo Federal

Substitutivo PEC 110/19

- **IVA Dual**
- IBS (Estados e Municípios) = ICMS e ISS
- CBS (Federal) = PIS/COFINS
- IPI foi mantido
- Imposto Seletivo substituirá bases do IPI

Competência/ Legislação

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre operações com bens e serviços de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
- I – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso II deste parágrafo;

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar
- IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;

Fato Gerador

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º VII – poderá incidir sobre qualquer operação com bem, material ou imaterial, ou serviço, inclusive direitos a eles relacionados, nos termos de lei complementar;
- VIII – incidirá também sobre a importação de bem ou serviço, ainda que realizada por contribuinte não habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. § 1º I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços;
- II – incidirá também sobre importações de bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e de serviços, ainda que realizadas por quem não seja sujeito passivo habitual, qualquer que seja a sua finalidade;

Fato Gerador

Substitutivo Comissão Mista

- Art. 152-A. § 9º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o caput poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, podendo receber essa definição qualquer operação que não seja classificada como operação com bens, inclusive hipóteses de disponibilização e compartilhamento de bens ou serviços, ou de aquisição ou cessão de direito.”

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. § 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos e outras operações e prestações a eles equiparáveis, tais como:
 - I – alienação;
 - II – troca ou permuta;
 - III – locação;
 - IV – cessão, disponibilização, licenciamento;
 - V – arrendamento mercantil;
 - VI – prestação de serviços.

Não Cumulatividade

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º V – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante recolhido nas anteriores, excetuadas aquelas caracterizadas em lei complementar como de uso ou consumo pessoal e observadas as hipóteses de que tratam os arts. 146, § 2º, e 152-A, § 8º, VI e VII, ‘a’;

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. § 1º VIII – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado nas operações e prestações imediatamente anteriores, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses previstas nesta Constituição;

Não Cumulatividade II

Substitutivo Comissão Mista

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. § 3º O disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo, não se aplica:
- I – caso o bem ou serviço seja destinado a uso ou consumo de pessoa física, nos casos previstos em lei complementar;
- II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei complementar

Não Cumulatividade III

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. IBS: “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- II – o regime de compensação do imposto, podendo estabelecer as hipóteses em que:
 - a) o aproveitamento do crédito não será condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente nas operações anteriores;
 - b) o recolhimento do imposto ocorrerá na liquidação financeira da operação;

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-A. § 6º Lei complementar poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas:
- I – que o aproveitamento de créditos do imposto ficará condicionado ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior, assegurada ao adquirente, nesse caso, a opção de efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços;
- II – a exigência de recolhimento parcial ou total do imposto no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação

Alíquotas

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º
- II – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;
- III – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso II deste parágrafo será a mesma para todas as operações com bens ou serviços;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 1º
- V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;
- VI – a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens ou prestações de serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

Alíquotas II

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º
- IV – será cobrado pelo somatório das alíquotas da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto nos §§ 2º e 4º;
- § 4º Nas operações interestaduais e intermunicipais, além da alíquota da União, incidirão a alíquota do Distrito Federal ou a do Estado e a do Município de destino da operação.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 1º
- VII – a alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:
 - a) do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo; e
 - b) do Município de destino da operação ou prestação, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo;

Benefícios Fiscais

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º
- X – não será objeto de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao imposto ou de regimes diferenciados de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; e

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 1º
- X – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive alíquota zero, redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em valor menor que o decorrente da aplicação das alíquotas nominais sobre a base de cálculo integral, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

Benefícios Fiscais II

Substitutivo Comissão Mista

- **ADCT “Art. 123**. Lei complementar poderá prever regimes especiais de tributação para o imposto de que trata o art. 152-A da Constituição Federal, que poderão vigorar até o décimo segundo ano subsequente ao ano de referência, não se lhes aplicando o disposto no § 1º, III e X, daquele artigo, para:
 - I – atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;
 - II – serviços de educação;
 - III – serviços de saúde;
 - IV – transporte público coletivo e rodoviário de cargas; e
 - V – entidades beneficentes de assistência social.
- Parágrafo único. Os regimes de tributação de que trata o caput poderão prever alterações nas regras de creditamento e nas alíquotas do imposto, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 8º
- § 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
 - II – disporá sobre a instituição de regimes especiais e favorecidos de tributação, por meio de:
 - a) isenção ou adoção de alíquotas reduzidas;
 - b) devolução total ou parcial do imposto aos adquirentes dos bens e serviços;
 - c) alteração nas regras de creditamento;

Não incidência/imunidades

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º
- IX – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;
- XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 1º
- III – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;
- XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

Outras Características

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 1º
- VI – não integrará sua própria base de cálculo;
- § 5º Os débitos e os créditos do imposto serão escriturados por estabelecimento, podendo sua apuração e seu pagamento ser realizados de forma centralizada pelo contribuinte.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 1º
- IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a da contribuição prevista no art. 195, V;
- XII – será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente;

Devolução Famílias de Baixa Renda

Substitutivo Comissão Mista

- IBS: “Art. 152-A. § 2º A União cobrará adicional de alíquota, cujo produto da arrecadação será exclusivamente aplicado, nos termos da lei, em programas de devolução do imposto para famílias de baixa renda, observado o seguinte:
 - I – serão vedados a sua retenção ou o seu contingenciamento;
 - II – não incidirá sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas; e
 - III – será não cumulativo, nos termos do § 1º, V.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
 - III – poderá prever a devolução total ou parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços;

Sujeito Passivo

Substitutivo Comissão Mista

- *Sem equivalente*

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 4º A lei complementar definirá o sujeito passivo do imposto, que poderá ser, inclusive, a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação ou prestação, ainda que residente ou domiciliada no exterior

Definição do Destino

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- V – o ente federativo considerado destino da operação, podendo haver diferenciação em razão das características da operação;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 7º Lei complementar disporá sobre:
- III – os critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço ou o do domicílio do adquirente do bem ou do tomador do serviço;

Distribuição entre entes x arrecadação centralizada

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 6º Para efeito da distribuição da receita do imposto pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão apurados sucessivamente:
- I – o montante do imposto incidente sobre operações que não gerem créditos aos adquirentes, em cada esfera federativa; e
- II – a participação do ente federativo no montante de que trata o inciso I deste parágrafo nas operações em que seja o destino, definido nos termos do § 8º, V.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156-A. § 5º Para fins do sistema de arrecadação centralizada, o imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação:
- I – será retido e registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, nos termos do inciso VIII do § 1º e do § 3º deste artigo;
- II – será distribuído ao Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme as respectivas alíquotas, nos demais casos.

Distribuição entre entes x arrecadação centralizada II

Substitutivo Comissão Mista

Substitutivo PEC 110

- “Art. 152-A. § 7º A receita resultante do imposto incidente em operações que gerem créditos ao adquirente será retida e somente será utilizada para:
 - I – compor o produto da arrecadação a ser distribuído na forma § 8º, I, na hipótese de aproveitamento do crédito pelo contribuinte; ou
 - II – ressarcir créditos acumulados pelo contribuinte.

Competência Lei Complementar

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos dos §§ 6º e 7º, disciplinando, entre outros aspectos:
 - a) a sua forma de cálculo;
 - b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não for recolhido tempestivamente;
 - c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados de tributação previstos nesta Constituição Federal, inclusive o referido no inciso VI deste parágrafo;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156- § 7º Lei complementar disporá sobre:
- I – os critérios para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos do § 5º deste artigo, disciplinando, entre outros aspectos:
 - a) a sua forma de cálculo;
 - b) o tratamento em relação às operações e prestações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
 - c) as regras específicas de distribuição aplicáveis aos regimes diferenciados, especiais e simplificados de tributação previstos nesta Constituição;

Competência Lei Complementar II

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- III – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;
- IV – as operações em que o montante do imposto de que trata o art. 153, VIII, integrará sua base de cálculo;
- IX – a forma como será reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte; e
- X – o processo administrativo fiscal do imposto, não se aplicando o disposto nos arts. 61, § 1º, II, ‘e’, e 84, VI, ‘a’.

Substitutivo PEC 110

- Art. 156- § 7º Lei complementar disporá sobre:
- II – o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo sujeito passivo;
- IV – o processo administrativo tributário do imposto.

Simple Nacional

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 146 § 2º Na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 152-A ser feito por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:
- I – não será permitida a apropriação de créditos pela pessoa jurídica optante nem pelo adquirente de seus bens ou serviços; e
- II – ficará suspenso o direito de aproveitamento de créditos acumulados pela pessoa jurídica optante.
- § 3º O contribuinte que optar pelo regime de que trata o § 1º poderá recolher separadamente o imposto a que se refere o art. 152-A, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo, nos termos de lei complementar.” (NR)

Substitutivo PEC 110

- Art. 146 Parágrafo único
- V – o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, nos termos previstos naqueles artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime unificado de que trata este parágrafo;
- VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A e da contribuição a que se refere o art. 195, V, ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo:
- a) será permitida a transferência de créditos do imposto e da contribuição em montante equivalente ao cobrado por meio do regime unificado;
- b) não será permitida a apropriação de créditos do imposto e da contribuição pelas empresas sujeitas ao regime unificado.” (NR)

Regimes diferenciados - combustíveis

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- VI – os combustíveis e os lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:
 - a) as alíquotas do imposto serão específicas, por unidade de medida, e uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto, não se aplicando o disposto no § 1º, II a V;
 - b) poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustível para consumo por contribuinte do imposto, não se aplicando o disposto no § 1º, X;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156- § 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
- I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:
 - a) combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, hipótese em que:
 - 1. o imposto poderá incidir uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;
 - 2. as alíquotas do imposto poderão ser uniformes em todo o território nacional, diferenciadas por produto e específicas, por unidade de medida, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo;
 - 3. poderá ser concedido crédito nas aquisições de combustíveis e lubrificantes para consumo por sujeito passivo do imposto;

Regimes diferenciados – serviços financeiros e operações com bens imóveis

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- VII – o tratamento tributário dos serviços financeiros e das operações com bens imóveis, inclusive em relação a: a) hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, não se aplicando o disposto no §1º, V; e b) alterações nas alíquotas e na base de cálculo, desde que aplicadas uniformemente a todas as esferas federativas;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156- § 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
- I – disporá sobre a instituição de regimes diferenciados de tributação para:
- b) serviços financeiros e operações com bens imóveis, inclusive em relação a:
- 1. hipóteses em que o imposto incidirá uma única vez, admitida a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;
- 2. alterações na base de cálculo, nas regras de creditamento e nas alíquotas, que poderão ser uniformes em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo;

Tratamento Aquisições Administração Pública

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-A. § 8º Lei complementar disporá sobre:
- VIII – o tratamento tributário das operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, podendo prever:
- a) as hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao contribuinte a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;
- b) a destinação integral do produto do imposto incidente sobre operações específicas ao ente federativo contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas;

Substitutivo PEC 110

- Art. 156- § 8º Observada a aplicação homogênea em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei complementar:
- IV – poderá prever, em relação às operações e prestações contratadas pela administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas autarquias e fundações públicas por eles instituídas e mantidas:
- a) hipóteses de não incidência do imposto, assegurada ao sujeito passivo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;
- b) a destinação integral do produto da arrecadação do imposto ao ente federativo adquirente ou contratante, vedado o tratamento diferenciado entre esferas federativas.”

Administração compartilhada

Substitutivo Comissão Mista

- “Art. 152-B. O imposto de que trata o art. 152-A terá gestão e administração compartilhadas, nos termos de lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
- I – a regulamentação do imposto e a forma de distribuição do produto de sua arrecadação;
- II – a atuação integrada, com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização, no lançamento e na cobrança do imposto, podendo definir hipóteses de delegação de competências entre as administrações tributárias e entre as Procuradorias-Gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- III – as hipóteses de uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do imposto, por meio de pronunciamentos de caráter vinculante à administração pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.”

Substitutivo PEC 110

- “Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:
- I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;
- II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;
- III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária
- **VIDE DEMAIS DISPOSIÇÕES DO ART. 156-B DETALHANDO O FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FEDERATIVO**